



CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 24 / 06 / 2025

Horário: 16h 45 min

Sandra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 21/2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários acessíveis em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo no município de Farroupilha/RS".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 21/2025** de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 06 de junho de 2025, os vereadores das bancadas do União Brasil, PDT e PSB apresentaram à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 21/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários acessíveis em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo no município de Farroupilha.

Justificam os proponentes que:

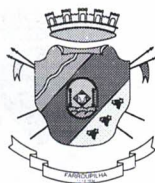
A falta de fraldários acessíveis limita a inclusão social e cria barreiras para muitas famílias que necessitam desses espaços para atender suas necessidades

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294)³.

Nesse contexto:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [**ARE 878.911 RG**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [**MS 22.690**, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

No que tange à matéria objeto do presente projeto de lei, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, proferida no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.510.313/RJ⁴, validou lei municipal de iniciativa parlamentar com similar conteúdo.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.510.313/RJ**. Rel. Min. Flávio Dino. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 04 fev. 2025. Acórdão disponível na íntegra em

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro – Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- a) os incisos da lei devem ser iniciados com letra minúscula;
- b) é ínsito às atribuições do Poder Executivo a regulamentação das leis, sendo desnecessária a veiculação de tal desiderato no texto legislativo, consoante disposto no inciso II do artigo 3º e no artigo 4º do Projeto de Lei em apreço.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que, após feitas as devidas correções, a matéria atenderá aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas observações, **opina-se pela constitucionalidade com ressalvas do Projeto de Lei nº. 21/2025** de autoria do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 24 de junho de 2025.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**